



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

(REVOGADA PELA INDICAÇÃO CEE 142/2016)

PROCESSO CEE Nº 44/2004

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Regulamenta a concessão de título de Auxiliar de Enfermagem

RELATORES : Conselheiros Francisco José Carbonari e Fernando Leme do Prado

INDICAÇÃO CEE Nº : 99/2010 CEB Aprovada em 10-03-2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Os Pareceres CEE nºs 401/03 e 402/03 reconhecem expressamente que:

“...a figura do Técnico, não paira dúvida de que faz parte do “itinerário” de sua formação – como está dito em alguns textos – a aquisição de conhecimento e de experiências correspondentes a uma fase dada como intermediária, que seria a do Auxiliar de Enfermagem.

‘Assim, não é plausível impedir-se que o possuidor de registro como Técnico de Enfermagem seja impedido de também obter o de Auxiliar de Enfermagem.

‘Isto devidamente considerado, nem sequer exige o procedimento de avaliação de competência ...’.

1.2 A situação dos alunos que concluíram o Curso Técnico de Enfermagem no Estado de São Paulo, está plenamente resolvida com a Conclusão constante no item 2.3 do Parecer CEE nº 401/03, a seguir transcrito:

“As instituições, legalmente, autorizadas a formar Técnicos em Enfermagem deverão certificar os concluintes do Curso de Técnico em Enfermagem, também, como Auxiliares de Enfermagem”.

1.3 Resta propor solução, a mais simples possível, para os Técnicos em Enfermagem que concluíram seus cursos em outros Estados da Federação. O conceito de que a função de Auxiliar de Enfermagem é “itinerário” do curso técnico implica em que não há necessidade de se proceder a avaliação de competência. Assim, os interessados que possuem



PROCESSO CEE Nº 44/2004

INDICAÇÃO CEE Nº 99/10

diploma de outros Estados, poderão dirigir-se a este Conselho que, mediante verificação da regularidade da documentação, expedirá portaria competente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Os processos de Certificação de Competência para Auxiliar de Enfermagem de Interessados que detêm diploma de Curso Técnico de Enfermagem, terminarão com a emissão de Portaria da Presidência deste Conselho.

2.2 A publicação da Portaria dar-se-á após análise da Assistência Técnica deste Conselho, nos termos desta Indicação e levando-se em conta os conceitos constantes dos Pareceres CEE nºs 401/03 e 402/03.

2.3 O disposto nesta Indicação alcançará também os processos que estão tramitando neste Conselho.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

a) Cons. Fernando Leme do Prado
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mauro de Salles Aguiar, Severiano Garcia Neto e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de março de 2010.

a) Cons. Hubert Alquéres
Vice- Presidente da CEB



PROCESSO CEE Nº 44/2004

INDICAÇÃO CEE Nº 99/10

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de março de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente